

## **A LEX FIFA DIANTE DA SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO: A IMPLEMENTAÇÃO E OS EFEITOS DO FIFA FOOTBALL AGENT REGULATIONS NO BRASIL**

### **FIFA'S LAW IN THE FACE OF BRAZILIAN STATE SOVEREIGNTY: THE IMPLEMENTATION AND EFFECTS OF THE FIFA FOOTBALL AGENT REGULATIONS IN BRAZIL**

***Emanuelle Amado Bahia de Carvalho<sup>1</sup>***

**RESUMO:** O presente artigo analisa os limites da aplicação da Lex FIFA, com ênfase no FIFA Football Agent Regulations (FFAR), diante da soberania do Estado brasileiro. O estudo evidencia o debate acerca da compatibilidade do FFAR com princípios constitucionais, especialmente o livre exercício profissional e a livre iniciativa, previstos nos arts. 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal, bem como suas divergências com a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Conclui-se que, embora a Lex FIFA contribua para a padronização global do futebol, sua eficácia possui limites na supremacia da Constituição brasileira, e, se defende um modelo cooperativo de regulação esportiva, baseado no diálogo entre sistemas jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** FIFA; Lex FIFA; Soberania; FFAR; Regulação transnacional; Livre iniciativa; Constituição Federal; Lei Geral do Esporte.

**ABSTRACT:** This article analyzes the limits of the application of Lex FIFA, with emphasis on the FIFA Football Agent Regulations (FFAR), in light of the sovereignty of the Brazilian State. The study highlights the debate regarding the compatibility of the FFAR with constitutional principles, especially the free exercise of professional activity and free enterprise, as provided for in Articles 5, XIII, and 170 of the Federal Constitution, as well as its divergences from Law No. 14,597/2023 (the General Sports Law) and Law No. 13,874/2019 (the Economic Freedom Law). It is concluded that, although Lex FIFA contributes to the global standardization of football, its effectiveness is limited by the supremacy of the Brazilian Constitution. Finally, a

---

<sup>1</sup>Bachelanda do curso de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS. Membro do Grupo de Estudos de Direito no Âmbito Internacional da UNIFACS (GEDAI).

cooperative model of sports regulation is advocated, based on dialogue between legal systems.

**KEYWORDS:** FIFA; Lex FIFA; Sovereignty; FFAR; Transnational Regulation; Free Enterprise; Federal Constitution; General Sports Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a crescente globalização das relações jurídicas e econômicas no âmbito do futebol, tem ganhado força um fenômeno extremamente semelhante ao que os teóricos identificaram na *lex mercatoria*: a existência de ordenamento jurídico privados, que regem as relações dos entes autonomicamente ao poder dos Estados<sup>2</sup>.

Assim, diante do cenário de relativização da soberania dos estados, surge o *lex sportiva*, um neologismo utilizado para designar um conjunto de normas desportivas transnacionais que regem os desportos e suas respectivas federações.<sup>3</sup>

Em destaque na *lex sportiva*, está o ordenamento jurídico da Fédération Internationale de Football Association, entidade de direito privado que rege, de forma exclusiva, o futebol mundial, o qual é conhecido como FIFA's law ou *lex FIFA*. Com esse, a Federação tem construído uma ordem jurídica transnacional, autônoma aos direitos nacionais, com o propósito de organizar o sistema global de futebol<sup>4</sup>.

Com o passar dos anos, o futebol se tornou um esporte extremamente lucrativo e popular, e, conseqüentemente, passou a ter relações jurídicas cada vez mais complexas que envolvem diversas áreas, tal qual direito trabalhista, da personalidade, comercial, dentre outros. Tal complexidade tem como consequência o surgimento de debates cada vez mais freqüentes acerca da interação da *lex FIFA* e a soberania dos Estados.

No Brasil, diversos são os casos de divergência entre a legislação nacional e a norma estabelecida pela FIFA, entretanto, o presente projeto tem como objetivo estabelecer o limite da aplicação da *lex FIFA* diante soberania do Estado brasileiro, a

---

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lex Mercatoria e Direito do Comércio Internacional. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 8, n. 1, e074, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e 074 <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/187/153>

<sup>3</sup> FARIA, Tiago Silveira de. **Lex FIFA: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, RS, 2016.

<sup>4</sup> LATTY, Franck. La lex fifa. Droit et coupe du monde, Economica, coll. Etudes juridiques, pp. 9-27, 2011, 978-2-7178-6065-8. halshs-04188927

partir da análise da implementação e dos efeitos do FIFA Football Agent Regulations (FFAR) no Brasil.

O FFAR tem por objeto, regular a profissão de Agente de futebol, para garantir que o profissional siga corretamente os objetivos do sistema de transferência de futebol da Federação<sup>5</sup>. Entretanto, no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, há indícios que a aplicação da referente norma viola o art. 5º, XII, e art. 170 da Constituição Federal, que estabelece a garantia do livre exercício profissional e da livre iniciativa.

Diante disso, busca-se compreender, com base em uma abordagem interdisciplinar entre o Direito Internacional, o Direito Desportivo e a Teoria do Estado, os desafios que emergem da convivência, nem sempre pacífica, entre o ordenamento jurídico estatal e a *lex FIFA*, utilizando como base para o estudo a aplicabilidade do FFAR e os mecanismos de resistência ou adaptação adotados pelo ordenamento jurídico nacional.

Assim, o presente trabalho, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e qualitativa, tem o objetivo de compreender os fundamentos, limites e consequências jurídicas da aplicação das normas internacionais impostas pela FIFA frente à Carta Magna brasileira, em especial ao que se refere à liberdade do exercício profissional e a livre iniciativa, garantida pelo art. 5º, XIII e art. 170, sendo tal escolha justificada pela necessidade de examinar, de forma minuciosa, a aplicação e os efeitos do FFAR no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as existentes tensões entre a *lex FIFA* e a soberania do Brasil.

Ao longo desse estudo, serão analisados o conceito e as características da soberania, com destaque para a sua relativização contemporânea, a *lex FIFA*, sua origem, aplicabilidade e efeitos práticos, bem como do FFAR e as críticas que o cercam. Por fim, serão discutidas as divergências entre o regulamento e a soberania brasileira, destacando as possíveis violações aos princípios constitucionais, e, na conclusão os resultados obtidos serão sintetizados, reafirmando os limites jurídicos da atuação normativa da FIFA no território brasileiro.

## 2. SOBERANIA

---

<sup>5</sup> FIFA. FIFA Football Agent Regulations. In: General rules, art. 1. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://inside.fifa.com/organisation>. Acesso em: 8 jun. 2025.

## 2.1. Conceito

A soberania é tradicionalmente compreendida como o poder supremo do Estado sobre seu território e sua população, livre de interferências externas, tendo o seu conceito atual de soberania surgido no final do século XIV, paralelamente ao conceito de Estado, sendo os primeiros autores a tratarem sobre o tema Jean Bodin e Thomas Hobbes, que deram ênfase ao monopólio do Poder Legislativo pelo Estado e do uso da força, influenciados pelo contexto social da época, a transição da sociedade feudal para a formação dos primeiros Estados, marcada por guerras e instabilidade política<sup>6</sup>.

Para Bodin<sup>7</sup> e Hobbes<sup>8</sup>, a Soberania é o poder absoluto do Estado, que, sendo uma autoridade máxima, não pode ser limitado por nenhum tipo de poder, seja ele externo ou interno.

Entretanto, o conceito de Soberania continuou a evoluir, e com o passar dos anos, diversos autores contribuíram para o aprimoramento e a evolução conceitual, que passou a ser discutida não apenas sob uma ótica política, mas também jurídica.<sup>9</sup>

Entre os pensadores que se destacam nesse debate, merecem destaque Hans Kelsen e Norberto Bobbio, cujas definições não apenas trazem uma visão mais moderna do conceito, bem como ajudam a estabelecer parâmetros mais claros para a sua compreensão. Veja-se o pensamento dos autores, respectivamente:

Uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência soberana ou imediata relativamente ao Direito Internacional e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. *R. CEJ*, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004.

<sup>7</sup> BODIN, J. *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem*. Reimpr. da edição Ravestemy. Amsterdam, 1650. Scientia Verlag Aalen, 1967.

<sup>8</sup> HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. 2025. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf). Acesso em: 16 de outubro de 2025

<sup>9</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.398. ISBN 9788530996550. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/>. Acesso em: 16 out. 2025.

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006

[...] em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política [...]. É poder absoluto, perpétuo, imprescritível, inalienável e indivisível.<sup>11</sup>

No mesmo sentido, Hermann Heller classifica a soberania como:

(...) capacidade, tanto jurídica quanto real, de decidir de maneira definitiva e eficaz todo conflito que altere a unidade da cooperação social territorial, inclusive contra o direito positivo, se necessário, além da capacidade de impor a decisão a todos, não só aos membros do Estado, mas, em princípio, a todos os habitantes do território<sup>12</sup>.

Atualmente, quanto ao conceito de soberania, pode-se dizer:

(...) a soberania consiste na capacidade, tanto jurídica quanto real, de decidir de maneira definitiva e eficaz todo conflito que altere a unidade da cooperação social territorial, inclusive contra o direito positivo, se necessário, além da capacidade de impor a decisão a todos, não só aos membros do Estado, mas, em princípio, a todos os habitantes do território.<sup>13</sup>

Sendo assim, pode-se concluir que a soberania é o exercício do poder, pelo Estado, sobre o seu território, o qual impede que outros entes exerçam qualquer tipo de controle sobre a mesma região, dando a esse total controle do cenário legislativo<sup>14</sup>.

## 2.2. Características

Quanto as suas características, os autores da escola clássica, a mais comumente aplicada, entendem que a Soberania é inalienável, indivisível, imprescritível, perpétua e absoluta.

---

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008.

<sup>12</sup> HELLER, Hermann. La Soberanía. Cidade do México: Ediciones Fondo de Cultura Económica, 1995.

<sup>13</sup> CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, Estado, globalização e crise. Disponível em: <[www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos](http://www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos)>

<sup>14</sup> Ibid 2.

Conforme aponta Sahid Maluf, a soberania é uma indivisível, inalienável e imprescritível, tendo em vista que não pode existir mais de uma autoridade soberana em um mesmo território, não se pode transferir e não pode sofrer limitação no tempo<sup>15</sup>:

Um dos autores que segue tal linha de pensamento é Dallari, quem pontua que não se admite duas soberanias no mesmo Estado, se aplicando a universalidade dos fatos, sem prazo certo de duração, bem como, aquele quem a detém desaparece se ficar sem ela<sup>16</sup>.

Destaca-se que, muitas dessas características são alvos de polêmica, em especial quanto à imprescindibilidade e a indivisibilidade, isso porque, a soberania deve ser limitada ao princípio de coexistência pacífica das soberanias, conforme apontado por Maluf<sup>17</sup>:

A soberania é limitada pelos princípios de direito natural, pelo direito grupal, isto é, pelos direitos dos grupos particulares que compõem o Estado (grupos biológicos, pedagógicos, econômicos, políticos, espirituais etc.), bem como pelos imperativos da coexistência pacífica dos povos na órbita internacional.

Assim, em determinadas circunstâncias, tais características são relativizadas em razão de fatores como o respeito aos direitos humanos e o cumprimento de normas e fontes de direito internacional, conforme será mais bem explicado em tópico posterior

### 2.3. A relativização da soberania e as fontes transnacionais

A atual composição da nossa sociedade se caracteriza pela progressiva generalização dos vínculos humanos, que, incentivado pelo salto tecnológico, iniciou uma espécie de “não territorialidade” da convivência social.

Assim, tornou-se notória a insuficiência dos ordenamentos jurídicos estatais para lidar com a complexidade das relações transnacionais modernas, em especial no campo econômico e comercial, tendo em vista que as legislações nacionais não

---

<sup>15</sup> MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. 36. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.33. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626171/>. Acesso em: 22 out. 2025.

<sup>16</sup> DALLARI, D. A. Elementos de Teoria Geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>17</sup> Ibid 11.

tem tido capacidade de acompanhar a integração de mercados e a circulação de bens, serviços e capitais, promovida pela globalização<sup>18</sup>.

Diante de tal cenário, tornou-se evidente o surgimento de ordenamentos jurídicos, elaborados por instituições privadas internacionais, que passaram a desempenhar papel central na regência de relações jurídicas que extrapolam a jurisdição estatal tradicional<sup>19</sup>.

Um exemplo clássico é a *lex Mercatoria*, que, se trata de um conjunto de usos, costumes e princípios aplicáveis ao comércio internacional, desenvolvido por mercadores, que buscaram organizar as suas relações comerciais sem depender da intervenção estatal direta.<sup>20</sup>

Assim, a *lex Mercatoria*, sendo uma das principais consequência do capitalismo globalizado, afronta diretamente a soberania dos Estados, impondo os seus comandos e promovendo a efetivação nas legislações internas das regras costumeiras do direito internacional.<sup>21</sup>

Tais ordenamentos jurídicos privados são conhecidos como fontes transnacionais, que, conforme Valério Mazzuoli<sup>22</sup>:

(...) Tais fontes seriam um *tertium genus* entre as fontes internas e internacionais, não advindas de atividades tipicamente estatais, senão o labor de organizações ou corporações privadas (ou híbridas) no plano exterior.

O autor ainda completa:

Os chamados “códigos de conduta” e as “leis-modelos” – para ale, da conhecida *lex mercatoria* – são exemplos desses atos transnacionais concluídos por atores não estatais no plano externo, capazes de direcionar as condutas tanto dos particulares (v.g., empresas) quanto dos Estados rumo a determinado sentido, interpretativo ou decisório.

<sup>18</sup> NEVES, Marcelo Costa Pinto. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalidade além de colisões. Lua Nova (online). 2014.

<sup>19</sup> Ibid 14.

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Privado - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.195. ISBN 9786559647699. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

<sup>21</sup> Ibid 16.

<sup>22</sup> Ibid 9.

No Brasil, inclusive, é possível observar que o poder judiciário tem utilizado os princípios e normas da *lex Mercatoria*, como parâmetros interpretativos para decisões judiciais que envolvem contratos e litígios comerciais.<sup>23</sup>

Outro exemplo de fonte transnacional responsável pela relativização é a *lex sportiva*, um neologismo utilizado para designar um conjunto de normas desportivas transnacionais que regem os desportos e suas respectivas federações<sup>24</sup>.

Em destaque na *lex sportiva*, está o ordenamento jurídico da FIFA, entidade de direito privado que rege, de forma exclusiva, o futebol mundial, o qual é conhecido como FIFA's law ou *lex FIFA*<sup>25</sup>, conforme será explicada em alhures no tópico a frente.

Desse modo, a soberania, inicialmente concebida como poder absoluto e supremo do Estado sobre seu território e população, ao longo do tempo de uma noção puramente política para uma concepção também jurídica, e, embora autores clássicos tenham defendido sua natureza absoluta, indivisível e alienável, a realidade contemporânea demonstra que tais características passaram a ser relativizadas diante das interdependências globais e da crescente influencia das fontes transnacionais.

### 3. A LEX FIFA

#### 3.1. Origem e conceito da *lex FIFA*

Dentre os ordenamentos jurídicos privados, merece destaque o dos desportos, em especial o que regula o futebol, diante da coesão social e universal do esporte, conforme explicado por Álvaro Melo Filho<sup>26</sup>:

---

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70065097891, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 10 dez. 2015, 12ª Câmara Cível. Diário da Justiça, 14 dez. 2015. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1006335-25.2016.8.26.0562. Relatora: Daniela Menegatti Milano. Julgado em: 24 out. 2017. 16ª Câmara de Direito Privado. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 out. 2017

<sup>24</sup> FARIA, Tiago Silveira de. *Lex FIFA: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, RS, 2016

<sup>25</sup> LATTY, Franck. *La lex fifa. Droit et coupe du monde*, Economica, coll. Etudes juridiques, pp. 9-27, 2011, 978-2-7178-6065-8. halshs-04188927

<sup>26</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Lei Pelé: Comentários à Lei nº 9615/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

(...) (a) a ONU reúne 176 nações, enquanto a FIFA congrega 200 países; (...) d) a copa do mundo da França é assistida por 41 bilhões de telespectadores e o futebol gera empregos diretos e indiretos para 450 milhões de pessoas com movimento financeiro atual de 250 bilhões de dólares; e) a progressiva mercantilização do desporto fá-lo corresponder, presentemente, a 2,8% do comércio mundial.

Outro exemplo da relevância do futebol na afirmação de Roberto da Matta, no livro “A bola corre mais que os homens: duas copas e uma paixão (2006)”<sup>27</sup>:

Pode-se também perceber que, entre essas instituições, o futebol é, inequivocamente, a mais moderna e aquela que chegou ao Brasil por meio de um processo bem documentado de difusão cultural. Não seria exagero afirmar que o futebol ajudou a consolidar a vida esportiva nacional, uma vez que foi o próprio futebol que popularizou uma série de atividades autorreferidas, marcadas por seus desafios apaixonados e estruturadas em regras igualitárias.

Neste contexto, se apresenta a *Fédération Internationale de Football Association*, popularmente conhecida como FIFA, criada em 1904 na França, e tem como principal função regular e administrar o futebol mundial<sup>28</sup>, possuindo atualmente 211 membros filiados<sup>29</sup>, incluindo o Brasil, que é representado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

A FIFA foi criada, inicialmente, para organizar internacionalmente as crescentes partidas realizada entre equipes e seleções de países diferentes<sup>30</sup>, tendo sua ata de fundação assinada por representantes de setes países europeus: Bélgica, Dinamarca, Espanha, Suécia, Suíça e Países Baixos.

<sup>27</sup> DA MATTA, Roberto. A bola corre mais que os homens: duas copas e uma paixão. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

<sup>28</sup> Ibid 13.

<sup>29</sup> FIFA. Inside FIFA: Organization. In: Organisation. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://inside.fifa.com/organisation>. Acesso em: 8 jun. 2025.

<sup>30</sup> ROSSEAU, Clarice. FIFA World Cup: History. Seattle. Kindle, 2014. P.72.

BAYER, Rodrigo Steinmann. A autonomia das organizações internacionais esportivas, 129f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014, p 17.

Conforme esclarecido por Rodrigo Steinmann Bayer<sup>31</sup>:

A proliferação destas associações provocou o nascimento de uma nova demanda: a de articular essas associações e desenvolver as competições desportivas, fazendo-se necessário a criação de um organismo hábil a fomentar a unidade e a coordenação das respectivas modalidades desportivas no país.

É pertinente esclarecer que o sistema desportivo internacional, bem como o nacional, está assentado no princípio da livre associação, se estruturando predominantemente através de entidade de natureza jurídica privada.

Consoante Ferrer, “(...) as instituições esportivas de nível supraestatal são consideradas, pois, organizações “não governamentais”<sup>32</sup>, portanto, a *lex* FIFA não é pautada em leis, mas sim, em normas constante no Estatuto da FIFA, no Código Disciplinar da FIFA e no Código de Ética da FIFA<sup>33</sup>.

Nesse sentido, entidade é uma associação constituída segundo o direito privado suíço<sup>34</sup>, cujo objetivo é promover, organizar, regulamentar e desenvolver globalmente o futebol, estabelecendo diretrizes técnicas, normativas e disciplinares<sup>35</sup>.

Os primeiros estatutos da FIFA tinham como premissa o reconhecimento exclusivo da entidade como representante internacional das associações nacionais, a proibição de clubes e atletas de jogarem simultaneamente em diferentes associações, o reconhecimento recíproco de suspensões disciplinares pelas associações integrantes e a observância uniforme das regras do jogo elaboradas pela federação.

Assim, aqueles que aceitavam se associar, se submetiam ao conjunto normativo conhecido com *lex* FIFA, ficando sujeitos aos direitos e deveres da associação<sup>36</sup>.

<sup>31</sup> BAYER, Rodrigo Steinmann. *Idem*. P. 16

<sup>32</sup> FERRER, Gabriel Real. *Derecho Público del Deporte*. Madrid: Civitas, 1991,

<sup>33</sup> Fifa. Federação Internacional do Futebol. Estatuto da Fifa. jun. 2022; Fifa. Federação Internacional do Futebol. Disciplinary Code. 2025; Fifa. Federação Internacional do Futebol. Fifa Code of Ethics. 2024

<sup>34</sup> BAYER, Rodrigo Steinmann. *Idem*. P. 17

<sup>35</sup> Conforme definição dada pelo art. 2º, inciso I, da Lei 12.663/12 – Lei Geral da Copa. BRASIL. Lei 12.663 de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre a realização da Copa das confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que foram realizadas no Brasil. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12663-5-junho-2012-613164-norma-pl.html> > Acesso em 2 de jul. de 2025

<sup>36</sup> MONÇÃO, ANDRÉ. *Mediação e arbitragem aplicadas ao desporto e o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS)*. São Paulo: Dialética, 2022. 228 p. ISBN 978-65-252-2631-6

Tal previsão foi endossada pela doutrina especializada, em especial por Bailey, que afirma:

A importância vital de haver uma federação internacional única que governe e regule o esporte em nível internacional (governando o esporte globalmente e regulamentando questões de interesse comum em todo o esporte) e uma federação nacional única que governe e regule cada esporte em nível nacional (governando e regulamentando questões em nível nacional e implementando as exigências da federação internacional no âmbito nacional) é evidente. Esse sistema de governança e regulamentação não pode ser eficaz se houver órgãos governantes concorrentes em qualquer nível da pirâmide.<sup>37</sup>

Portanto, tem-se que a *lex FIFA* uma ordem jurídica transnacional, autônoma aos direitos nacionais, com o propósito de organizar o sistema global de futebol<sup>38</sup>

### 3.2. A aplicabilidade e os efeitos práticos e jurídicos do *lex FIFA*

Com a crescente globalização das relações jurídicas e econômicas no âmbito do futebol, o papel regulatório da FIFA tem se tornado cada vez mais independente dos ordenamentos jurídicos estatais, nos termos utilizados por Eduardo Galeano: “O futebol profissional funciona a margem do direito, num território sagrado, onde dita suas próprias leis e desconhece a lei de todos os demais”<sup>39</sup>.

Assim, a atividade da FIFA tem, inevitavelmente, um caráter normativo que o torna um direcionador nas leis desportivas, adotando sempre os princípios do direito público, e realizando decisões com base na análise do mérito de cada caso.<sup>40</sup>

Entretanto, mesmo com adoção dos princípios do direito público, a entidade tem como claro objetivo, afastar, o máximo possível, a aplicação da jurisdição nacional no esporte e em seus filiados.

<sup>37</sup> BAILEY, D. The White Paper on Sport – The case of Change. Sport Law Administration & Practice. 2007 (tradução própria)

<sup>38</sup> Ibid 13.

<sup>39</sup> GALEANO, Eduardo. Futebol ao Sol e à Sombra. [S. l.: s. n.], 2024.

<sup>40</sup> LIMA, Raphael Thimoteo Gomes. A via arbitral e a resolução de litígio no âmbito desportivo internacional: um estudo sobre o TAS/CAS. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017.

Em verdade, o sistema da *lex FIFA* ganha força e relevância diante do monopólio exercido pela FIFA sobre o futebol, o qual apenas a Federação Internacional tem o poder sobre a administração e ordenamento do esporte em todo o mundo.

Desse modo, a aplicação de tal poder se dá através das federações nacionais, que representam cada país, as quais são divididas entre seis confederações que correspondem a cada continente, conforme estatuto da FIFA<sup>41</sup>:

Member associations that belong to the same continent have formed the following confederations, which are recognised by FIFA:

- (a) Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL
- (b) Asian Football Confederation – AFC
- (c) Union des associations européennes de football – UEFA
- (d) Confédération Africaine de Football – CAF
- (e) Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football – Concacaf
- (f) Oceania Football Confederation – OFC

Recognition of each confederation by FIFA entails full mutual respect of each other's authority within their respective institutional area of competence as set forth in these Statutes.<sup>42</sup>

Através das federações e confederações, a *lex FIFA* é aplicado indiretamente a todos os jogadores, técnicos, juízos e os profissionais envolvidos nos demais âmbitos da atividade esportiva, tal quais os agentes de futebol<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> FIFA. Estatuto da FIFA. In: Confederation, art. 22. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/16d1f7349fa19ade/original/FIFA-Statutes-2024.pdf>. Acesso em: 7 .out. 2025.

<sup>42</sup> “As federações-membro pertencentes ao mesmo continente formaram as seguintes confederações, reconhecidas pela FIFA:

- (a) Confederação Sudamericana de Futebol - COMEMBOL
- (b) Confederação Asiática de Futebol - ACF
- (c) União das Associações Europeia de Futebol - UEFA
- (d) Confederação Africana de Futebol - CAF
- (e) Confederação do Norte, America Central e Caribenha Associação de Futebol – CONCACAF
- (f) Confederação de Futebol da Oceania – OFC

O reconhecimento de cada confederação pela FIFA implica o pleno respeito mútuo pela autoridade de cada uma dentro de sua respectiva área institucional de competência, conforme estabelecido nestes Estatutos.”

<sup>43</sup> GOMTSIAN, Suren; BALVERT, Annemarie; HOCK, Branislav; KIRMAN, Oguz. Between the green pitch and the red tape: the private legal order of FIFA. *The Yale Journal of International Law*, v. 43, n. 1, 2018. Forthcoming. TILEC Discussion Paper, n. 2017-003, 23 jan. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2903902>. Acesso em: 7 out. 2025.

Destaca-se que a *lex FIFA*, notoriamente, busca a relativização, e, em alguns casos, o afastamento total da soberania da legislação nacional, retirando a competência desta para julgar os feitos relativos ao esporte, conforme pode ser observado no art. 58 do Estatuto da FIFA<sup>44</sup>:

1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to football agents and match agents that are licensed by FIFA.
2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.
3. The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS<sup>45</sup>.

Conforme salienta Ferrer<sup>46</sup>:

(...) referente ao esporte, algo que se revela como uma realidade inquestionável na evolução do mundo atual: a emergência de fenômenos sociais, econômicos e culturais que escapam à diluída soberania dos Estados

---

44 FIFA, op. cit., 2022.

<sup>45</sup> “1. As confederações, associações e ligas filiadas concordarão em reconhecer o CAS como autoridade judicial independente e em garantir que seus membros, jogadores filiados e dirigentes cumpram as decisões do CAS. A mesma obrigação se aplica aos agentes de futebol e agentes de jogos licenciados pela FIFA.

2. É proibido o recurso a tribunais ordinários, salvo disposição expressa em contrário nos regulamentos da FIFA. Também é proibido o recurso a tribunais ordinários para todos os tipos de medidas provisórias.

3. As associações devem inserir uma cláusula em seus estatutos ou regulamentos estipulando que é proibido levar disputas na associação ou disputas que afetem ligas, membros de ligas, clubes, membros de clubes, jogadores, dirigentes e outros dirigentes da associação a tribunais comuns, a menos que os regulamentos da FIFA ou disposições legais vinculativas prevejam ou estipulem especificamente o recurso a tribunais comuns. Em vez do recurso a tribunais comuns, deve ser prevista a arbitragem. Tais disputas devem ser levadas a um tribunal de arbitragem independente e devidamente constituído, reconhecido pelas regras da associação ou confederação ou pelo CAS.”

<sup>46</sup> FERRER, Gabriel Real. *Idem*.

e que estes se vem obrigados a assumir em maior ou menor medida, de melhor ou pior grado.

Desse modo, a FIFA age com um poder de império, prevendo duras punições para aqueles que arriscam procurar a Justiça Comum para resolver questões envolvendo o esporte, que podem variar desde multas de alto valor até exclusão de competições nacionais.<sup>47</sup>

Um grande exemplo de tal punição, que se pode dizer extrema, é o caso da equipe Associação Desportiva Recreativa e Cultural Icasa, time que, no ano de 2013, terminou em 5º (quinto) lugar na segunda divisão do Campeonato Brasileiro, e, em razão de uma escalação irregular, requereu a CBF que o Figueirense Futebol Clube, que conquistou o acesso à primeira divisão ficando em 4º (quarto) lugar, fosse punido com perda de pontos, tal qual prevê o regulamento da entidade.

Ocorre que, a CBF negou o requerimento, sob justificativa que a irregularidade se deu em razão de erro de sistema. Por isso, se sentindo prejudicado, o ICASA acionou a justiça comum, através do processo de nº 0010771-02.2014.8.19.0209, que decidiu pela promoção da equipe à primeira divisão do campeonato brasileiro<sup>48</sup>.

Todavia, apesar da decisão favorável na justiça estadual, a CBF se negou a realizar a promoção da equipe, e, através da decisão da 4ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, puniu o clube com a exclusão do Campeonato Brasileiro e o condenou ao pagamento de uma multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)<sup>49</sup>.

Outro exemplo significativo do poder da FIFA pode ser vista na recente polêmica envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol, quando o presidente da época, Ednaldo Rodrigues, foi afastado por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e a FIFA, sobre fundamento de não tolerância à interferência externa, ameaçou punir a CBF proibindo a participação da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2026 e a presença dos clubes brasileiros no Mundial de Clubes.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> FIFA. Federação Internacional do Futebol. Estatuto da FIFA. Art. 51, ii. Acesso em: out. 2025.

<sup>48</sup> SEDEP. Justiça mantém decisão de incluir Icasa na Série A do Brasileiro. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/justia-mantm-deciso-de-incluir-icasa-na-srie-a-do-brasileiro/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>49</sup> Agência Estado. STJD tira Icasa da Série B por ação na Justiça Comum. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/campeonato-brasileiro/stjd-tira-icasa-da-serie-b-por-acao-na-justica-comum-ecs5i5faxgh772zzezoq5jivi/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>50</sup> PARLAMENTO NEWS. Risco de suspensão: FIFA ameaça excluir Brasil da Copa do Mundo de 2026

Assim, se verifica que a aplicação da *lex FIFA*, por muitas vezes, atua como um ordenamento universal com força de império, no futebol, afastando quase sempre a competência do ordenamento jurídico nacional.

### 3.3. Exceções a aplicação do *lex FIFA*

Apesar da notória força da *lex FIFA* no direito desportivo do futebol, há casos em que a aplicação de tal ordenado jurídico já foi afastada em prol da jurisdição nacional brasileira.

Alguns dos exemplos notáveis, relacionado às questões disciplinares do futebol, é a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na qual foi firmado entendimento que as agressões físicas e verbais praticadas por jogador profissional contra árbitro, durante a partida, se caracterizam como ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independente de eventual punição aplicada pela Justiça Desportiva<sup>51</sup>, nos termos do relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

No tocante à responsabilidade civil aplicada aos esportistas durante a prática de sua atividade, a doutrina preconiza que, mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, ainda assim os atletas devem sempre zelar pela integridade física do seu adversário. Eventual ato exacerbado, com excesso de violência, que possa ocasionar prejuízo aos demais participantes da competição, pode gerar a obrigação de reparação

Merece destaque também outra decisão da Terceira Turma na qual fora entendido que o contrato de exploração comercial de atleta ou técnico de futebol, firmado entre clube e sociedade empresarial, decorre de relação comercial, e, em

---

. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.parlamentonews.com.br/esporte/item/2020-risco-de-suspensao-fifa-ameaca-excluir-brasil-da-copa-do-mundo-de-2026>. Acesso em: 26 ago. 2025.

<sup>51</sup> AgInt nos EREsp n. 1.792.225/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022

razão disso, eventual ação que possuir como objeto o contrato, será de competência da Justiça Estadual.<sup>52</sup>

Cabe ainda mencionar decisão histórica feita pelo Tribunal de Justiça do Trabalho, no caso do jogador de futebol Gustavo Henrique Furtado Scarpa, conhecido como Gustavo Scarpa, no qual o atleta ingressou interpôs um Habeas Corpus requerendo a rescisão indireta em razão do não pagamento de diversas parcelas salariais, fundamentando-se na Lei Pelé.<sup>53</sup>

Neste caso, a decisão do julgamento do Habeas Corpus se centrou na liberdade de trabalho, entendendo pela naturalidade do uso do recurso para garantia dos direitos fundamentais, bem como que a decisão do Tribunal aprisionava o atleta, conforme se destaca:

A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso XIII, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, a norma prevê, a um só tempo, que ninguém pode ser obrigado a trabalhar, que trabalhar de forma livre é um direito fundamental e que, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, há liberdade de escolha ou de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Embora autoaplicáveis, os direitos fundamentais são efetivados inclusive por meio de garantias constitucionais, entre elas remédios heróicos de concretização, como mandado de segurança e habeas corpus.

Além disso, no cenário internacional, merece destaque o icônico caso Bosman, quando foi atestada a ausência de independência da *lex sportiva*, e consequentemente da *lex FIFA*, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias<sup>54</sup>.

Nesse caso, o jogador de futebol, Jean-Marc Bosman, possuía um contrato com o clube belga RFC Liège, na Bélgica. Entretanto, quando quis se transferir para o clube francês Dunkirk, o RFC Liège não quis liberá-lo sem receber uma taxa de

<sup>52</sup> REsp n. 1.953.586/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021

<sup>53</sup> BRASIL. TST. HABEAS CORPUS: HC-1000462-85.2018.5.00.0000. Relator: Ministro Alexandre Belmonte. DJ: 25/06/2018 Disponível em : < <https://www.conjur.com.br/dl/hc-jogador.pdf> > . Acesso em ago.26 2025.

<sup>54</sup> *Ibid* 9.

transferência, se valendo da regra válida à época que os atletas só poderiam se transferir com a autorização dos clubes.<sup>55</sup>

Assim, Bosman intentou o Tribunal, argumentando que tal regra violava as liberdades fundamentais do mercado único da União Européia, tendo sido decidido:

(...) regras que regulam as relações econômicas entre as atividades patronais de um setor de atividade são abrangidas pelo âmbito de aplicação das disposições comunitárias relativas à livre circulação de trabalhadores, desde que sua aplicação afete as respectivas condições de emprego<sup>56</sup>

Dai, se observa que, apesar da força política e normativa da FIFA no cenário do direito desportivo, a *lex FIFA* ainda não consegue ser tão absoluta quanto objetiva a Federação, sendo minimizada em prol da aplicação das legislações nacionais, em especial quando se trata de questões referentes a direito humanos.

Assim, conclui-se que a *lex FIFA* simboliza uma das expressões mais evidentes da relativização da soberania estatal no contexto globalizado, ao mesmo tempo em revela que nenhuma ordem jurídica, ainda que de alcance mundial, é absolutamente independente, tendo em vista que sua força normativa depende do equilíbrio entre a autonomia institucional da FIFA e o respeito às garantias jurídicas e fundamentais asseguradas pelos ordenamentos nacionais e internacionais.

#### 4. O POLÊMICO FIFA FOOTBALL AGENTS REGULATIONS

O FIFA Football Agents Regulations (FFAR) é um instrumento normativo elaborado pela FIFA, com o objetivo de declarado de regularizar todos os aspectos relacionados ao sistema de transferência no âmbito do futebol, garantido que os agentes de futebol atuem de acordo com os objetivos e princípios da Federação.<sup>57</sup>

Desde sua concepção, contudo, o referido regulamento tem sido objeto de diversas controvérsias e debates, cercado por acusações de favorecimento

---

<sup>55</sup> TJCE, Affaire C-415/93, j. 15.12.1995, Recueil, vol. I (1995), p. 5051

<sup>56</sup> *Ibid* 42.

<sup>57</sup> *Ibid* 5.

institucional, suspeitas de corrupção e notória impopularidade entre os diversos segmentos do ecossistema futebolístico internacional.

Não a toa que sua aprovação ocorreu, de forma suspeita, em 16 de dezembro de 2022, no Catar, no momento em que o mundo estava com sua atenção voltada para a final da Copa do Mundo de seleções masculinas, o que, segundo analistas e agentes do setor, teria sido uma estratégia deliberada para mitigar a reação imediata das partes interessadas<sup>58</sup>.

Apesar das inúmeras críticas, o presidente da Federação, Gianni Infantino defende que, tal regulamento se faz necessário, pois a maior parte do dinheiro pago nas taxas transferência de futebol tem sido direcionado a particulares, não compensando e ajudando no treinamento de jovens jogadores, tal qual a FIFA acredita que deveria ser priorizado<sup>59</sup>.

Assim, a FIFA sustenta que o regulamento tem por objetivo aumentar a porção de dinheiro gasto em transferências que é reinvestido nos clubes, através de contribuições de compensação, oriundas das transferências<sup>60</sup>.

Não obstante o discurso institucional de moralização e investimento<sup>61</sup>, a legitimidade jurídica do FFAR tem sido amplamente questionada por diversos agentes e associações representativas, as quais afirmam que o processo de elaboração do regulamento não observou critérios de participação democrática nem consultas efetivas às partes afetadas, sendo um ato unilateral e impositivo por parte da FIFA<sup>62</sup>.

Além disso, o regulamento também teve sua aplicação questionada perante diversos tribunais nacionais, como cortes da Alemanha<sup>63</sup>, Espanha<sup>64</sup> e Reino Unido<sup>65</sup>,

<sup>58</sup> COURT OF ARBITRATION FOR SPORT (CAS). PROFAA v. FIFA, CAS 2023/O/9370, n. 3, para. 178. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\_upload/CAS\_Award\_9370.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>59</sup> BBC. Premier League agent spending criticized by FIFA boss Gianni Infantino. Disponível em: <https://www.bbc.com/sport/football/68859437>. Acesso em: 23 out. 2025.

<sup>60</sup> FIFA. Regulations on the Status and Transfer of Players (RSTP). Artigos 20 e 21. Dez. 2024.

<sup>61</sup> *Ibid* 54.

<sup>62</sup> INSIDE WORLD FOOTBALL. Agent group says FIFA consultation on new rule is fake. 2022. Disponível em: <https://www.insideworldfootball.com/2022/02/03/agent-group-says-fifa-consultations-new-rule-fake/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>63</sup> FIFA. Information on the preliminary injunction granted by the Landgericht. 8 set. 2023. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/football-regulatory/agents/news/information-on-the-preliminary-injunction-granted-by-the-landgericht>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>64</sup> JUZGADO DE LO MERCANTIL NO 03 DE MADRID. 344/2023. 2023. Disponível em: [https://raskovskyasociados.com.ar/wp-content/uploads/2023/11/Orden\\_Suspensi\\_n\\_1699286243.pdf](https://raskovskyasociados.com.ar/wp-content/uploads/2023/11/Orden_Suspensi_n_1699286243.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>65</sup> THE FA. *Update on arbitration proceedings by agencies to challenge NFAR implementation*. 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.thefa.com/news/2023/nov/30/update-on-arbitration-proceedings-by-agencies-to-challenge-nfar-implementation-2023011>. Acesso em: 27 ago. 2025.

que solicitaram a FIFA que adaptasse partes do FFAR, havendo inclusive julgamento na Corte Europeia de Justiça, que motivou a Federação a suspender temporariamente a vigência do regulamento<sup>66</sup>, até que houvesse pronunciamento definitivo sobre sua validade no contexto do Direito da União Europeia.

Sob a ótica dos europeus, o FFAR colide com os princípios basilares da liberdade econômica e da livre concorrência, uma vez que limita a escolha dos agentes a uma única política econômica, bem como possui um caráter antieconômico e protecionista.<sup>67</sup>

Em outras regiões, como o continente africano, críticas adicionais têm sido formuladas, sob o viés geopolítico, pois, segundo os africanos, o regulamento tem um viés eurocêntrico, desconsiderando as especificidades socioeconômicas e estruturais do futebol local. Na prática, o regulamento pode desestimular a atuação de agentes locais, comprometendo o desenvolvimento de atletas e clubes de menor capacidade financeira, podendo gerar efeitos irreversíveis sobre o ecossistema esportivo regional.

68

Diferente situação não ocorre Brasil, já que, no país, o FFAR também não é unanimidade, tendo em vista que a Associação Brasileira de Agentes de Futebol (ABAF) promoveu uma ação coletiva em face da FIFA e da CBF, sob o número 0838927-49.2023.8.19.0209, em trâmite na 7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca<sup>69</sup>.

Segundo os autores do processo, a incidência do Regulamento colide diretamente com os artigos 5º, inciso VIII, e art. 170 da Constituição Federal, bem como, art. 95 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), incisos III e VIII do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), e a Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste).

---

<sup>66</sup> REUTERS. *FIFA suspends new agent rules worldwide until case in Europe is settled*. 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/sports/soccer/fifa-suspends-new-agent-rules-worldwide-until-case-europe-settled-2023-12-30/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>67</sup> PODSZUN, Rupperecht; KIRK, Alexander. FIFA's football agent regulations and European competition law. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 13, n. 2, p. 458-483, jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnae045>

<sup>68</sup> EMUNAH, J. B. Assessing the impact of the new FIFA football agents' regulations on the African football market. *African Journal of Sports and Physical Sciences*, v. 4, n. 1, p. 48-81, 2025. DOI: <https://doi.org/10.62154/ajsp.2025.04.01014>

<sup>69</sup> MIGALHAS. Juiz impede CBF de aplicar regras para agentes de futebol no Brasil. *Migalhas Quentes*, 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400065/juiz-impede-cbf-de-aplicar-regras-para-agentes-de-futebol-no-brasil>. Acesso em: 24 out. 2025.

No processo, o juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos<sup>70</sup>:

Daí porque DEFIRO o requerimento formulado para:

- a) Determinar que a FIFA se abstenha imediatamente de aplicar, nas transferências de atletas e/ou treinadores, os arts. 4.2, 5.1, 8, 11.3, 12.8, 12.9, 13.1, 14.2, 14.6, 14.7, 14.10, 14.13, 15.2, 15.3, 15.4, 16.1, 16.3(a), 16.2(b), 16.3(b), 17 e 19 do FIFA Football Agent Regulations (“FFAR”);
- b) Determinar que a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) se abstenha imediatamente de aplicar, nas transferências de atletas e/ou treinadores, os arts. 4.2, 5.1, 8, 11.3, 12.8, 12.9, 13.1, 14.2, 14.6, 14.7, 14.10, 14.13, 15.2, 15.3, 15.4, 16.1, 16.3(a), 16.2(b), 16.3(b), 17 e 19 do FIFA Football Agent Regulations (“FFAR”) em seus regulamentos;
- c) Determinar que a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) se abstenha imediatamente de aplicar, nas transferências de atletas e/ou treinadores, o novo Regulamento Nacional de Agentes de Futebol de 2023 (“RNAF”).

Portanto, mesmo que forma liminar, já se verifica que o FFAR, embora se apresente como uma tentativa de moralização e racionalização do mercado de transferências, sua eficiência e validade jurídica são questionadas diante da não observação da legislação nacional, conforme será discutido em alhures em tópico posterior.

## **5. AS DIVERGÊNCIAS ENTRE O FFAR E A SOBERANIA BRASILEIRA: A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Atualmente, no Brasil, os agentes de futebol atuam de forma autônoma, sem qualquer filiação com a CBF ou a FIFA, exercendo a sua atividade de forma independente, especialmente após a entrada em vigor da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

Assim, desde que observada às normais legais aplicáveis, o exercício da atividade de agente esportivo é plenamente legítimo e não depende de autorização administrativa de entidade, nacionais ou estrangeiras.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação Coletiva - 0838927-49.2023.8.19.0209. ABAF – Associação Brasileira de Agentes de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol e Federation Internationale De Football Association FIFA. Decisão Liminar em ação coletiva. DJ 18 de dez 2023. link: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2024/01/Decisao-37-1.pdf>

Ocorre que, divergindo totalmente da citada legislação, o novo regulamento de Agentes de Futebol da FIFA estabelece que para uma pessoa natural possa exercer a atividade desde que possua a licença da federação e pague anualmente uma taxa à Federação, sob pena de impossibilidade de exercer a atividade<sup>71</sup>.

Além disso, o regulamento impõe limites remuneratórios e disciplina contratual sobre operações realizadas em território nacional, afetando diretamente a liberdade econômica dos agentes de futebol brasileiros<sup>72</sup>.

Nesse sentido, conforme decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca<sup>73</sup>:

(...) a emissão dos regramentos acima mencionados parecem conduzir a fundadas dúvidas quanto a um eventual desrespeito ao princípio do livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da CF) , quanto a um eventual desrespeito ao princípio do livre exercício da atividade econômica (parágrafo único do artigo 170 da CF), bem como uma contrariedade à própria definição da profissão prevista no artigo 95 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), segundo o qual “entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, sendo uma garantia fundamental que objetiva proteger os indivíduos de restrições arbitrárias ou desproporcionais pelo Estado ou por entidades privadas<sup>74</sup>.

Desse modo, sob o prisma da eficácia e da restrição dos direitos fundamentais, o Ministro Alexandre de Moraes aponta que o supracitado dispositivo é uma norma de eficácia contida, ou seja, o constituinte originário optou por deixar margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup> *Ibid* 53. Art. 4º

<sup>72</sup> *Ibid* 67.

<sup>73</sup> *Ibid* 66.

<sup>74</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>75</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.1. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 30 out. 2025.

Por outro lado, no art. 170 da Constituição Federal, parágrafo único, é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, sendo essa também de eficácia contida, conforme aponta o Ministro Gilmar Mendes<sup>76</sup>.

Nesta senda, tem-se que qualquer restrição ao livre exercício da atividade profissional e a livre iniciativa deve ser amparada em lei formal, respeitando o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Carta Magna.

Conforme aponta Moraes<sup>77</sup>:

(...) por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

No mesmo sentido segue Gilmar Mendes e Paulo Gonet<sup>78</sup>:

Os direitos fundamentais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata).

A partir dessa moldura constitucional, constata-se que o FFAR, por ser apenas um regulamento privado de entidade estrangeira, ou seja, uma só fonte transnacional de direito<sup>79</sup> não tem capacidade de criar obrigações e restrições ao exercício profissional da atividade de agente de futebol, vez que isso vai de encontro com o princípio da reserva legal.

---

<sup>76</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.167. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 30 out. 2025.

<sup>77</sup> *Ibid* 70.

<sup>78</sup> *Ibid* 71.

<sup>79</sup> *Ibid* 9.

Destaca-se que, tal posição é harmônica à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem, reiteradamente, entendido como inconstitucionais as exigências profissionais que não se apóiam em lei formal<sup>80</sup>.

A validade do regulamento da FIFA em território brasileiro se torna ainda mais questionável diante do fato que, no que tange a situação profissional dos agentes de futebol, o poder público já exerceu sua atuação restritiva, através da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que em seu artigo 95, § 1º, prevê que não há necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva para atuação como agente de futebol.

Sob a ótica da Lei Geral do Esporte, nota-se que o legislador optou por um modelo de atividade profissional mais inclusivo e desburocratizado, conferindo liberdade para que pessoas físicas, tais quais advogados e familiares, possam atuar sem a necessidade de registro ou licenciamento, prevendo, portanto, o oposto da disposição do novo regulamento da FIFA.

Ressalte-se que, embora as entidades esportivas possuam caráter autônomo, tal autonomia é relativa, podendo ser limitada por normas gerais, que se sobressaem às normas infralegais e regulamentos privados, conforme precedente do STF<sup>81</sup>:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. **Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais.** Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor. (ADI 2937, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado

<sup>80</sup> v.g., ADPF 310 e RE 414.426/SC

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2937. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 23 fev. 2012. *Acórdão eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 104, p. 542-567, 29 maio 2012. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 922, 2012.

em 23-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012  
PUBLIC 29-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 542-567) (grifos acrescidos)

Tem-se ainda que, como resultado direto da violação ao princípio da livre iniciativa, o FFAR diverge frontalmente da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), em especial no seu artigo 3º, incisos III e VIII, os quais prevêm que em mercados não regulados e negócios jurídicos paritários, as partes pactuantes têm livre escolha das regras a serem aplicadas, desde que não ofenda a ordem pública.

Veja-se que, o legislador optou por dar preferência à ao livre exercício profissional e da iniciativa privada, consagrando um modelo normativo pautado na desburocratização e independência do mercado.

Nesse sentido, válido também mencionar que Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido pela inconstitucionalidade de normas que embaraçam o exercício da liberdade de iniciativa, merecendo destaque o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 44947<sup>82</sup>, que considerou inconstitucional os arts. 1º e 2º da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, que previa a proibição do uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no Município.

Nesse julgamento, merece destaque o trecho do voto do Relator Min. Luiz Fux:

O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência *prima facie*, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção.

Também cabe mencionar, para viés elucidativo, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 193. 74950 (Súmula Vinculante nº 49), no qual, em sede de controle difuso, o STF entendeu inconstitucional a legislação que interditava a instalação de drogarias a uma distância inferior a 200 metros da outra, sob o fundamento que tal normativa gerava a concentração do mercado, consequentemente restringindo a concorrência, divergindo, conseqüente do princípio constitucional da livre iniciativa<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449. Relator: Min. Luiz Fux, DJ: 8/5/2019.

<sup>83</sup> STF, [RE 193.749, rel. min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, P, j. 4-6-1998, DJ de 4-5-2001.].

Portanto, verifica-se que tanto a legislação quanto a jurisprudência seguem no sentido de rejeitar a aplicação de restrições à livre iniciativa privada e do exercício profissional, quando estas não possuem previsão legal expressa, careçam de proporcionalidade e razoabilidade ou gerem efeitos que afetem a livre concorrência.

Desse modo, a tentativa da FIFA de condicionar o exercício da atividade de agente de futebol à obtenção de licença específica carece de validade jurídica no âmbito nacional, vez que não encontra amparo em lei formal, bem como, cria um monopólio do mercado, restringindo a concorrência, colidindo assim, com os dispositivos constitucionais e legais vigentes, notadamente o arts. 5º XIII, e 170 da Constituição Federal e o art. 95, §1º, da Lei nº 14.597/2023.

Trata-se, pois, de um pragmático exemplo de ingerência privada transnacional sobre matéria de competência exclusiva do Estado, incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, livre exercício profissional e livre iniciativa.

Assim, o regulamento de agentes de futebol da FIFA notoriamente a liberdade contratual e econômica dos agentes esportivos, uma vez que estipula regras que limitam a livre estipulação das partes pactuantes em negócios jurídicos paritários, colocando, inclusive, em risco a segurança jurídica desses, já que sua validade pode vir a ser questionada diante da não observância dos requisitos impostos pela federação.

## 6. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo permite constatar que o fenômeno da regulação transnacional, neste caso o Lex FIFA, apresenta uma nova forma de exercício normativo, que desafia o conceito tradicional de soberania estatal, criado ainda no século XIV.

A FIFA, embora uma entidade de natureza jurídica privada exerce funções que se aproximam de um poder normativo global, impondo, de forma coercitiva, normativos obrigatórios as federações, clubes, atletas e agentes de futebol, de forma autônoma as legislações nacionais.

Entretanto, apesar do aparente poder universal, a *lex FIFA* ainda se esbarra nas tradições legislações nacionais, conforme se observa com a (tentativa) de implementação do FFAR, que expôs de modo emblemático a tensão entre as normas

privadas internacionais e a supremacia do ordenamento jurídico nacional, tendo sido questionado em diversos perante diversas cortes nacionais e continentais.

No caso brasileiro, ao condicionar o exercício da atividade de agente de futebol à obtenção de licença e ao pagamento de taxas à federação, o FFAR criou restrições que colidem diretamente com garantias constitucionais, como a liberdade profissional (art. 5º, XIII da Constituição Federal) e a livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), bem como contrariou dispositivo expressos da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Diante disso, o presente trabalho demonstrou que, embora a *lex FIFA* desempenhe papel relevante na uniformização da prática esportiva do futebol, sua força normativa não pode se sobrepor à legislação interna dos Estados soberano.

Nesse sentido, no Brasil, em que pese a autonomia das entidades esportivas seja reconhecida pela Constituição, tal reconhecimento se dá de forma relativa, devendo se submeter às normas de ordem pública e aos princípios fundamentais da República.

Por essa razão, tem-se a existência de decisões recentes do Poder Judiciário Brasileiro afastando a aplicação do regulamento no país, conforme se constata da liminar concedida pela 7ª Vara Cível de Barra da Tijuca, no processo movido pela Associação Brasileira de Agentes de Futebol (ABAF) em face da FIFA e da CBF, que reforça o entendimento que o FFAR carece de validade jurídica em território nacional, enquanto não se adequar às leis e aos princípios constitucionais vigentes.

Tal precedente, mesmo que liminarmente, evidencia o reconhecimento, por parte da justiça brasileira, de que a atuação normativa da FIFA encontra limites na soberania do Estado.

Diante de tais considerações, conclui-se que a aplicação do FFAR no Brasil representa uma forma de ingerência normativa estrangeira incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro, e, ainda que a globalização e a complexidade do futebol moderno demandem padrões internacionais de regulação, esses não podem se impor de modo unilateral ou em detrimento das garantias fundamentais prevista na Constituição Federal.

Assim, o respeito à soberania estatal e à hierarquia das fontes do Direito deve prevalecer, impondo à FIFA a necessidade de dialogar e compatibilizar seus regulamentos com as normas nacionais, sob pena de invalidade e ineficácia de suas disposições no território brasileiro.

Por fim, como contribuição final, o presente estudo defende a importância de se estabelecer um modelo cooperativo de regulação esportiva, em que a harmonização entre a *lex FIFA* e a legislação interna seja construída com base no respeito mútuo entre os sistemas normativos, preservando tanto a integridade do esporte quanto a soberania jurídica do Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA ESTADO. **STJD tira Icasa da Série B por ação na Justiça Comum**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/campeonato-brasileiro/stjd-tira-icasa-da-serie-b-por-acao-na-justica-comum-ecs5i5faxgh772zzeq5jivi/>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BAILEY, D. **The White Paper on Sport – The case of Change**. Sport Law Administration & Practice, 2007.
- BAYER, Rodrigo Steinmann. **A autonomia das organizações internacionais esportivas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014.
- BODIN, J. **Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem**. Reimpr. da edição Ravestemy. Amsterdam, 1650. Scientia Verlag Aalen, 1967.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei 12.663, de 5 de junho de 2012**. Dispõe sobre a realização da Copa das confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12663-5-junho-2012-613164-norma-pl.html>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2937**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 23 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 104, p. 542-567, 29 maio 2012. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 922, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449**. Relator: Min. Luiz Fux, DJ: 8/5/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ação Coletiva - 0838927-49.2023.8.19.0209**. ABAF – Associação Brasileira de Agentes de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol e Federation Internationale De Football Association FIFA. Decisão Liminar em ação coletiva. DJ 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Decisao-37-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Disponível em: <http://www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos>.

COURT OF ARBITRATION FOR SPORT (CAS). **PROFAA v. FIFA, CAS 2023/O/9370**, n. 3, para. 178. Disponível em: [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Award\\_9370.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_9370.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

DA MATTA, Roberto. **A bola corre mais que os homens: duas copas e uma paixão**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

EMUNAH, J. B. **Assessing the impact of the new FIFA football agents' regulations on the African football market**. *African Journal of Sports and Physical Sciences*, v. 4, n. 1, p. 48–81, 2025. DOI: <https://doi.org/10.62154/ajsps.2025.04.01014>

FARIA, Tiago Silveira de. **Lex FIFA: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio Sinus, São Leopoldo, RS, 2016.

FERRER, Gabriel Real. **Derecho Público del Deporte**. Madrid: Civitas, 1991.

FIFA. **Estatuto da FIFA**. In: Confederation, art. 22. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/16d1f7349fa19ade/original/FIFA-Statutes-2024.pdf>.

Acesso em: 7 out. 2025.

FIFA. **FIFA Football Agent Regulations**. In: General rules, art. 1. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://inside.fifa.com/organisation>. Acesso em: 8 jun. 2025.

FIFA. Federação Internacional do Futebol. **Estatuto da FIFA**. Art. 51, ii. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/16d1f7349fa19ade/original/FIFA-Statutes-2024.pdf>.

Acesso em: out. 2025.

FIFA. Federação Internacional do Futebol. **Disciplinary Code**, 2025.

FIFA. Federação Internacional do Futebol. **FIFA Code of Ethics**, 2024.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao Sol e à Sombra**. [S. l.: s. n.], 2024.

GOMTSIAN, Suren; BALVERT, Annemarie; HOCK, Branislav; KIRMAN, Oguz. **Between the green pitch and the red tape: the private legal order of FIFA**. *The Yale Journal of International Law*, v. 43, n. 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2903902>. Acesso em: 7 out. 2025.

HELLER, Hermann. **La Soberanía**. Cidade do México: Ediciones Fondo de Cultura Económica, 1995.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 2025. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf).

Acesso em: 16 out. 2025.

INSIDE WORLD FOOTBALL. **Agent group says FIFA consultation on new rule is fake**. 2022. Disponível em: <https://www.insideworldfootball.com/2022/02/03/agent-group-says-fifa-consultations-new-rule-fake/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

JUZGADO DE LO MERCANTIL NO 03 DE MADRID. **344/2023**. 2023. Disponível em: [https://raskovskyasociados.com.ar/wp-content/uploads/2023/11/Orden\\_Suspensi\\_n\\_1699286243.pdf](https://raskovskyasociados.com.ar/wp-content/uploads/2023/11/Orden_Suspensi_n_1699286243.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LATTY, Franck. **La lex fifa. Droit et coupe du monde**. Economica, coll. Etudes juridiques, pp. 9-27, 2011. ISBN 978-2-7178-6065-8. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-04188927>.

LIMA, Raphael Thimoteo Gomes. **A via arbitral e a resolução de litígio no âmbito desportivo internacional: um estudo sobre o TAS/CAS**. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Privado - 6ª Edição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público - 16ª Edição**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/>. Acesso em: 16 out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Lex Mercatoria e Direito do Comércio Internacional**. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 8, n. 1, e074, jan./jun. 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e074. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/187/153>.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 36. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626171/>. Acesso em: 22 out. 2025.

MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: Comentários à Lei nº 9615/98**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MIGALHAS. **Juiz impede CBF de aplicar regras para agentes de futebol no Brasil**.

Migalhas Quentes, 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400065/juiz-impede-cbf-de-aplicar-regras-para-agentes-de-futebol-no-brasil>. Acesso em: 24 out. 2025.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e direito internacional**. *R. CEJ*, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004.

MONÇÃO, André. **Mediação e arbitragem aplicadas ao desporto e o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS)**. São Paulo: Dialética, 2010.

MONACO, Fabio. **Manual de Direito do Esporte**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Caio Melo de. **O direito desportivo e o direito internacional: uma análise da regulação do futebol**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, v. 14, n. 2, 2022.

PEREIRA, Carlos Frederico. **Direito Internacional Público**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REZENDE, Diogo; CASTRO, Gustavo. **A função regulatória da FIFA no contexto do Direito Internacional do Desporto**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, v. 20, n. 1, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TAS – Tribunal Arbitral do Esporte. **CAS 2023/O/9370**. Disponível em: [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Award\\_9370.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_9370.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

TAS/CAS. **Award n. 9370**. [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Award\\_9370.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_9370.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0838927-49.2023.8.19.0209**. Decisão Liminar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Decisao-37-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ZIMBALDI, Roberto. ***Direito Desportivo – da regulamentação à resolução de conflitos***. São Paulo: Quartier Latin, 2011.